



GAIA SILVA GÄEDE
ADVOGADOS

IMPACTOS DO NOVO CONVÊNIO 52/2017 PARA O ICMS-ST

1. CONSOLIDAÇÃO DAS REGRAS

CONSOLIDA REGRAS DOS SEGUINTE ATOS

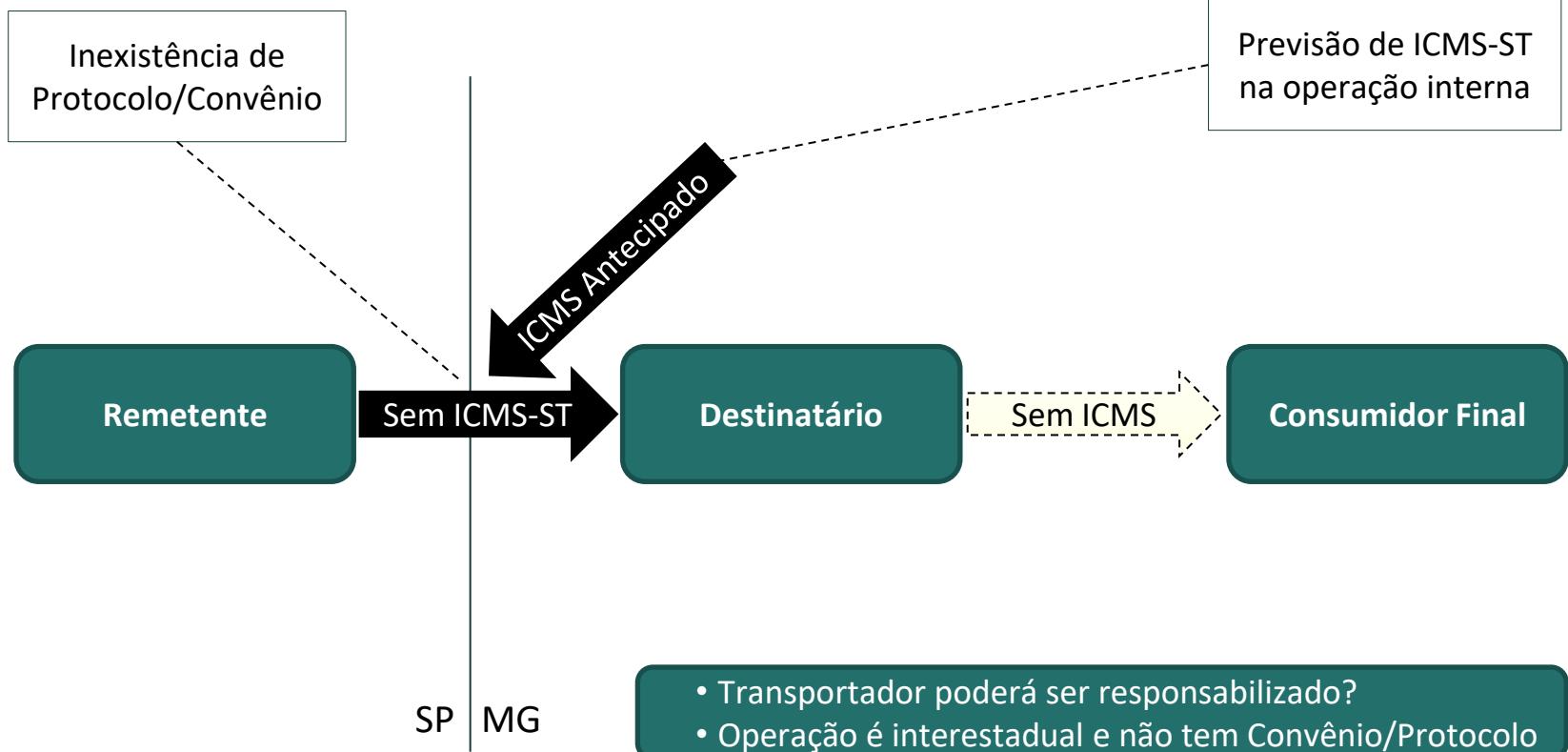
CONVÊNIO ICMS	ASSUNTO
81/1993	Normas gerais ICMS-ST
70/1997	Normas para apuração de MVA
35/2011	MVA para Simples Nacional
92/2015	Produtos sujeitas ao ICMS-ST e CEST
149/2015	ICMS-ST para escala industrial não relevante

LINHAS GERAIS DO CONVÊNIO 52/2017

- ❑ Regula o ICMS-ST para frente, o Diferencial de Alíquotas e a Antecipação com Encerramento de Tributação (§ 1º, cláusula primeira)
 - ❖ **ICMS-ST pra frente**: método tradicional em que se atribuiu ao contribuinte que inicia a cadeia mercantil a responsabilidade pelo ICMS incidente nas operações subsequentes
 - ❖ **DIFAL**: atribui ao remetente a obrigação de recolher o DIFAL nas operações interestaduais, compreendendo tanto bens de uso e consumo quanto ativo imobilizado
 - ❖ **Antecipação com Encerramento de Tributação**: destinatário responsável pelo ICMS-ST para frente quando há previsão de sujeição na operação interna sem que haja Protocolo ou Convênio atribuindo a responsabilidade ao remetente (expediente já referendado pelo STJ)

Ainda haverá
possibilidade de
cobrar o ICMS-ST
Antecipado em
barreiras?

2. LINHAS GERAIS E CONTEXTO



VIGÊNCIA

- Geral: 01/01/2018;
- Obrigaçāo de informar o CEST nos documentos fiscais, mesmo que as mercadorias nāo estejam sujeitas ao ICMS-ST:
 - ❖ 01/07/2017: industriais e importadores;
 - ❖ 01/10/2017: atacadistas; e
 - ❖ 01/04/2018: demais segmentos econômicos.

CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (“CEST”)

- Instituído pelo Convênio 92/2015
- Estabelece códigos vinculados às mercadorias passíveis de serem tributadas pelo ICMS-ST
- Mercadorias e respectivos CEST estão listados nos Anexos do Convênio 52/17
- Contribuintes devem incluir o CEST nos documentos fiscais, ainda que a mercadoria não esteja sujeita ao ICMS-ST na operação e o contribuinte não seja substituto
- Ao destacar o ICMS-ST na NF-e, o documento só será validado se houver indicação do CEST (Nota Técnica 3/2015)

CONVÊNIO 52/17 - OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO?

Plena liberdade
dos Estados?

- Acordos poderão estabelecer normas específicas ou complementares ao Convênio (§ 2º, cláusula quarta)
- Obrigação de os Estados, ao assinarem Protocolos prevendo o ICMS-ST nas operações interestaduais, a também instituírem o regime para as suas operações internas (§ 1º, cláusula quarta)
- Convênio não obriga os Estados a instituírem o regime nas operações internas para os itens listados que não tenham Protocolo

OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO?

- ❑ Caso instituam o ICMS-ST, somente poderão fazê-lo em relação às mercadorias listadas no Convênio 52/17???
 - ❖ Não poderá haver substituição tributária interestadual para mercadorias não-listadas
 - ❖ E nas operações internas ([§§ 5º, 6º e 7º](#), cláusula sétima)???

PODE O CONVÊNIO LIMITAR A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS NAS OPERAÇÕES INTERNAS???

5. NOVAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS-ST

CONVÊNIO 81/93:

Apenas duas hipóteses de não-aplicação do ICMS-ST no Convênio:

- Operações entre substitutos da mesma mercadoria (não para mesmo segmento), assim definidos pela legislação
- Transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, exceto quando o destinatário fosse varejista

Obs. 1: Alguns Protocolos/Convênios apresentam outras hipóteses

Obs. 2: Alguns Estados com regras diversas (ex.: São Paulo)

Problemas: Não-Incidência restrita a situações em que a o **substituto-adquirente** tenha essa condição outorgada pela norma, não abrangendo situações de regimes especiais, por exemplo

5. NOVAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS-ST

CONVÊNIO 52/17:

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS:

São Paulo:

- destinatário das mercadorias fabricante de mercadoria do mesmo segmento;
- operações entre varejista situados em outro Estado para não-varejista paulista;
- AL, BA, MG, PB e RJ: ICMS-ST só não será aplicável nas transferências entre estabelecimentos quando o remetente for industrial fabricante.

Em todas as hipóteses de não-incidência do ICMS-ST, a condição de substituto é deslocada para o destinatário

5. NOVAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS-ST

CONVÊNIO 52/17:

Além das hipóteses do Convênio 81/93, novas situações:

- Operações destinadas a estabelecimento industrial que utilizar as mercadorias no seu processo produtivo, desde que este também não os revenda;
- Operações em que o destinatário detenha a condição de substituto atribuída pela unidade federada de destino (não necessariamente industrial ou importador);
- Mercadorias produzidas em escala não relevante (Convênio 149/15); e
- Faculdade de não aplicar o ICMS-ST quando o destinatário for empresa interdependente, exceto varejista.

6. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Será preciso fazer
gross-up da MVA ou
do PMPF para o
ICMS-ST?

CÁLCULO POR DENTRO DO ICMS-ST E DO DIFAL

- Inclusão do ICMS-ST e ICMS-DIFAL na própria base de cálculo (cláusula décima terceira)
 - ❖ MVA e PMPF consideram preço de ponta, no qual já está compreendido o ICMS da operação
- DIFAL passa a ter uma fórmula de cálculo semelhante àquela da EC 87/2015

7. SANÇÕES POLÍTICAS

Como é?	Inscrição Estadual no Destino?	Apuração e Recolhimento do ICMS-ST
	Não	Via GNRE por NF-e
	Sim	Apuração mensal e pagamento único

- Como fica?
- Suspensão ou cancelamento da inscrição do substituto tributário quando este deixar de:
 - ❖ pagar, **no todo ou em parte**, o ICMS-ST devido ao estado de destino (cláusula vigésima, § 1º); ou
 - ❖ entregar por 02 (dois) meses a obrigação acessória.
 - Sanção política X jurisprudência do STF (Súmulas 70, 323 e 547)



GAIA SILVA GÄEDE
ADVOGADOS

WWW.GSGA.COM.BR

felipe.andrade@gsga.com.br